

[Projeto de Lei n.º 934/XV/2.ª \(CH\)](#)

Título: Criação do Programa Fixar - Incentivo aos jovens portugueses a fixarem-se em Portugal

Data de admissão: 3 de outubro de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes explicitam diversos dados que, no seu entendimento, demonstram o desafio sociodemográfico atualmente vivido, caracterizado por um número cada vez menor de jovens em idade fértil em Portugal, os quais optam pela emigração, face a um maior número de idosos. Como causas deste fenómeno, os proponentes mencionam a precariedade do mercado de trabalho, os baixos salários e a crise habitacional, correlacionando este cenário com o que apelidam de «inverno demográfico».

Deste modo, a par das políticas públicas que visam incentivar o regresso dos portugueses emigrados, são propostas medidas com o objetivo de fixar jovens no país, atuando diretamente nos rendimentos jovens para incrementar a natalidade.

Nesta sequência, a iniciativa *subjudice* contempla as seguintes medidas:

- Redução da tributação dos rendimentos de categoria A e B dos sujeitos passivos entre os 18 e 30 anos;
- Redução da taxa de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a ser aplicada a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com jovens até 30 anos de idade (nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 72.º do Código do IRS);
- Redução temporária de 50% da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, até estes perfazerem os 30 anos de idade;
- Isenção de imposto municipal sobre imóveis para prédios destinados a habitação própria e permanente, por jovens até 30 anos e cujo valor tributário não exceda 150.000 euros;
- Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis para jovens até aos 30 anos, na aquisição de prédio para habitação própria e permanente, cujo valor tributário não exceda 150.000 euros.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», embora seja suscetível de envolver um aumento das despesas e uma redução de receitas previstas no Orçamento do Estado, o projeto de lei parece acautelar o cumprimento daquelas normas com o disposto no seu artigo 7.º, prevendo a entrada em vigor da iniciativa «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 3 de outubro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), com conexão com a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em reunião plenária no dia 4 de outubro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A presente iniciativa altera o Código do IRS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro; o Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, que estabelece incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração; o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI) e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), ambos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Embora o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determine que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», a verdade é que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso dos Códigos do IRS, IMI e IMT visados pela presente iniciativa.

Em relação ao Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, de acordo com a informação disponível no [Diário da República](#), o mesmo não sofreu ainda alterações. A alteração introduzida pelo presente projeto de lei será, assim, em caso de aprovação, a primeira, devendo esta informação constar do artigo relativo ao objeto (artigo 1.º).

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

No que respeita ao início de vigência, conforme já referido, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «após a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

De acordo com as regras de legística formal, o título do ato legislativo deve indicar os diplomas por ele alterados⁵. Sem prejuízo do que acima se referiu a respeito do título da iniciativa, sugere-se que seja aí incluída a indicação dos vários atos legislativos alterados.

Verifica-se ainda que, relativamente a um mesmo ato normativo, são introduzidas alterações a normas já existentes e aditamentos de novas normas. Seguindo a prática habitual de legística, sugere-se que as normas que introduzem alterações precedam aquelas que aditam novas normas aos diplomas em vigor. Assim, por exemplo, o artigo 2.º (aditamento ao Código do IRS) seria subsequente ao atual artigo 3.º (alteração ao mesmo Código) e não anterior, como sucede na redação atual.

O mesmo vale para as alterações e aditamentos a diplomas diferentes, como é o caso da alteração ao Código do IMT (artigo 6.º) e do aditamento ao Código do IMI (artigo 5.º). Sugere-se, de acordo com a mesma lógica de precedência natural das modificações aos atos normativos, que a ordem dos artigos seja a inversa, colocando-se o aditamento depois da alteração.⁶

A iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁵ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁶ «Sempre que haja vários atos a alterar, a ordem dos artigos de alteração deve iniciar-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela respetiva ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos atos mais antigos» - DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. p. 252.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o n.º 1 do [artigo 70.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)⁷, «os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: a) No ensino, na formação profissional e na cultura; b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social; c) No acesso à habitação; d) Na educação física e no desporto; e) No aproveitamento dos tempos livres.» Mais se refere, no n.º 2 da norma que «A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade».

Conforme referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, «do artigo 70.º resulta que, para plena efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, os jovens têm direito a uma **protecção especial**. Cabe, no entanto, ao legislador concretizar os termos em que se realiza a referida protecção. Por isso o artigo 70.º não constitui um preceito directamente aplicável. (...) O artigo 70.º habilita o Estado à adopção de **medidas de discriminação positiva dos jovens** (v.g. em matéria de crédito à habitação). O legislador conserva, em qualquer caso, uma ampla liberdade na escolha das políticas de proteção de juventude e, pelas razões gerais que se opõem à admissibilidade de uma proibição geral de retrocesso, pode, a todo o tempo, rever as soluções anteriormente adoptadas (...)»⁸.

O II Plano Nacional para a Juventude (II PNJ) foi aprovado em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2022, de 13 de setembro](#)⁹, sendo que o mesmo vigora até ao final de 2024.

O II PNJ foi aprovado na sequência do Plano Nacional para a Juventude 2018-2021, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2018, de 4 de setembro](#)

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas são relativas à Constituição feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/10/2023.

⁸ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I**. Lisboa: Coimbra Editora, 2005. 712 p.

⁹ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/10/2023.

(I PNJ), através do qual, conforme referido no preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2022, «o Governo investiu na juventude de forma coordenada, apostando na articulação interministerial, no que diz respeito aos programas que têm impacto na vida das pessoas jovens».

Com o II PNJ pretendeu-se, pois, «dar continuidade ao trabalho iniciado pelo XXI Governo Constitucional, assumindo-se o novo plano como um instrumento político com a missão de concretizar a transversalidade das políticas de juventude, conduzindo à efetivação da proteção especial dos direitos das pessoas jovens, dando cumprimento ao disposto no artigo 70.º da Constituição da República Portuguesa» (preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2022).

O II PNJ parte do reconhecimento «que as pessoas jovens, pela sua condição, enfrentam desafios extraordinários no acesso e efetivação dos seus direitos - por exemplo, no acesso ao emprego e à habitação - promove a necessidade de políticas públicas de juventude, valorizando a diferença (neste caso, o fator etário) para assegurar a igualdade no desenho, implementação e avaliação das políticas públicas, designadamente das setoriais (trabalho, habitação, educação, saúde, desporto, cultura, entre outras)» (Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2022, de 13 de setembro).

Este Plano assenta, conforme consta do mesmo, em cinco eixos:

1. «Eixo I - Emancipação e autonomia: Pretende-se promover os direitos económicos e sociais da juventude, tendo em vista a criação de condições materiais para a sua emancipação, dando especial atenção ao acesso ao trabalho e emprego, à habitação, a serviços públicos de qualidade e, ainda, ao empreendedorismo jovem»;
2. «Eixo II - Educação, formação e ciência: Pretende-se promover o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (ALV), bem como o acesso à ciência e conhecimento científico, tendo em vista o cumprimento da escolaridade obrigatória, a garantia de condições para a frequência do ensino superior e para uma efetiva ALV, assim como, de uma forma transversal, do acesso à ciência e ao conhecimento científico»;
3. «Eixo III - Cidadania e participação: Pretende-se promover a cidadania ativa e a participação cívica das pessoas jovens, enquanto agentes ativos do desenvolvimento sustentável nas suas três vertentes, económica, social e

- ambiental, incrementando uma cultura de democracia, igualdade e inclusão, tendo em vista a promoção da cidadania ativa e da participação nos processos de tomada de decisão, a sensibilização para os diversos aspetos do desenvolvimento sustentável e o robustecimento do próprio setor da juventude»;
4. «Eixo IV - Estilos de vida saudáveis: Pretende-se promover a adoção de estilos de vida mais saudáveis através da literacia alimentar, da promoção da atividade física e desportiva e da prevenção do consumo de tabaco, álcool e outras substâncias e da promoção dos direitos e da saúde sexual e reprodutiva junto das pessoas jovens. Pretende-se também garantir que este público tenha acesso a serviços de saúde adequados às suas necessidades»; e
 5. «Eixo V - Cultura e criação livre: Pretende-se promover o acesso à fruição cultural e à livre criação por parte das pessoas jovens».

Em particular no que diz respeito ao Eixo I, uma das prioridades definidas é a da promoção da integração sustentável no mercado de trabalho das pessoas jovens, através, entre outros, de um regime fiscal especial denominado «IRS jovem».

Outra das prioridades definidas para o Eixo I é a promoção da «efetivação do direito à habitação, garantindo o acesso das pessoas jovens a uma habitação adequada, contribuindo para a sustentabilidade do processo emancipatório, para a criação de autonomia e para um maior grau de liberdade na mobilidade estudantil, profissional e familiar» (Prioridade 2).

Dentro do objetivo estratégico da promoção do acesso à habitação, determinou-se a promoção de uma oferta de habitação para arrendamento a preços compatíveis com os rendimentos dos agregados jovens, através, designadamente, do [Programa de Arrendamento Acessível \(PAA\)](#)¹⁰ por parte de agregados jovens ou do [Programa Porta 65 Jovem](#)¹¹, ou ainda da garantia da construção de um parque habitacional público a custos acessíveis.

O programa IRS Jovem é um apoio atribuído pelo Estado que dá direito a uma isenção parcial sobre os rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e sobre os

¹⁰ Informação sobre o Programa Arrendamento Acessível disponível no Portal da Habitação.

¹¹ Informação sobre o Programa Porta 65 Jovem disponível no Portal da Habitação.

rendimentos do trabalho independente (categoria B), durante um período de cinco anos, seguidos ou interpolados, a jovens trabalhadores.

Este programa foi criado em 2020, abrangendo apenas os trabalhadores até aos 26 anos enquadrados na categoria A, sendo que, com o Orçamento do Estado para 2022, aprovado pela [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), deu-se uma revisão do regime, tendo sido abrangida a categoria B do IRS, quanto aos seus beneficiários, tendo a idade máxima de acesso ao regime sido aumentada para os 30 anos e tendo sido igualmente aumentada a aplicação temporal de três para cinco anos ([artigo 279.º](#), que aditou o [artigo 12.º-B](#) ao [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS](#)). Transcrevendo a [notícia](#) disponível no portal do Governo, «com o objetivo de continuar a promover a inserção e integração dos jovens no mercado de trabalho e garantir uma maior proteção dos seus rendimentos, a Lei do Orçamento de Estado para 2023 aumentou a isenção de IRS dos rendimentos auferidos ao abrigo do IRS Jovem para 50% no primeiro ano de trabalho, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e quarto anos, e 20% no quinto ano. Do mesmo modo, aumentou os respetivos limites de isenção para 12,5 vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) no primeiro ano, 10 vezes no segundo ano, 7,5 vezes no terceiro e quarto anos e 5 vezes no quinto ano» (conforme resulta do [artigo 218.º](#) da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2023).

O [Programa Regressar](#)¹² foi criado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 28 de março](#), «enquanto programa estratégico de apoio ao regresso para Portugal de trabalhadores que tenham emigrado, ou seus descendentes, para fazer face às necessidades de mão-de-obra que hoje se fazem sentir nalguns setores da economia portuguesa, reforçando a criação de emprego, o pagamento de contribuições para a segurança social, o investimento e o combate ao envelhecimento demográfico» (1). Esta Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019 veio a ser alterada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2020, de 31 de dezembro](#), a qual procedeu ao prolongamento e à renovação do Programa Regressar.

Uma das alterações que este Programa introduziu foi ao nível do IRS, com a exclusão da tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que reúnam cumulativamente

¹² Portal oficial.

condições ali previstas, onde se inclui, naturalmente, a residência em Portugal em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023 ([artigo 12.º-A](#) do CIRS).

A [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), procedeu, entre outros, em anexo, à reforma da tributação das pessoas singulares, alterando o CIRS, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#).

Este imposto «incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos: Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente; Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais; Categoria E - Rendimentos de capitais; Categoria F - Rendimentos prediais; Categoria G - Incrementos patrimoniais; Categoria H – Pensões» (n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CIRS).

No contexto da presente iniciativa, cumpre referir que se consideram rendimentos de Categoria A ou de trabalho dependente «todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de: a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito ativo na relação jurídica dele resultante; c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos; d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma, ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora» (n.º 1 do [artigo 2.º](#) do CIRS).

Por seu lado, entendem-se por rendimentos de Categoria B ou de trabalho independente «a) Os decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária; b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas na alínea anterior; c) Os provenientes da propriedade intelectual ou

industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário» (n.º 1 do [artigo 3.º](#)); assim como: «a) Os rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; b) Os rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; c) As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais; d) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício; e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento; f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea a) do n.º 1; g) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade abrangida na alínea b) do n.º 1; h) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea a) do n.º 1; i) Os provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade abrangida na alínea b) do n.º 1» (n.º 2 do artigo 3.º).

Os sujeitos passivos de IRS são «as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos» (n.º 1 do [artigo 13.º](#)). Sendo que, conforme previsto no n.º 1 do [artigo 22.º](#), «o rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes».

Para este efeito, determina o n.º 1 do [artigo 57.º](#) que recai sobre tais sujeitos passivos a obrigação de entregar, anualmente, uma declaração relativa aos rendimentos do ano anterior.

Conforme referido anteriormente, a redação dos artigos 12.º-A e 12.º B do CIRS resulta da implementação de programas estratégicos de apoio aos sujeitos passivos, respetivamente, o Programa Regressar e o Programa IRS Jovem.

Ainda de referir é o [artigo 72.º](#) do CIRS, no qual se preveem taxas especiais aplicáveis aos rendimentos ali elencados, nos quais se incluem os rendimentos prediais decorrentes de arrendamentos, a saber:

1. A tributação a uma taxa autónoma de 25% em relação aos rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional (n.º 2);
2. A redução de 10 pontos percentuais na referida taxa autónoma, quando os rendimentos prediais sejam decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos é aplicada, e de uma redução de dois pontos percentuais por cada renovação com igual duração até ao limite de 10 pontos percentuais (n.º 3);
3. A redução de 15 pontos percentuais na respetiva taxa autónoma no caso de rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos (n.º 4);
e,
4. A redução de 20 pontos percentuais daquela mesma taxa autónoma quando estejam em causa rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a 20 anos e rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal (n.º 5).

O [Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho](#), «regula a atribuição de incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração e de muito longa duração, através de uma dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora» ([artigo 1.º](#)).

O [artigo 7.º](#), concretiza os termos em que a dispensa parcial do pagamento de contribuições suprarreferida pode ter lugar, determinando a «redução temporária de 50 % da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, durante um período de cinco

anos» [alínea a)] e a «redução temporária de 50 % da taxa contributiva da responsabilidade da entidade empregadora relativamente à contratação de desempregados de longa duração, durante um período de três anos» [alínea b)].

O [Código de Imposto Municipal sobre Imóveis \(CIMI\)](#)¹³ foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, diploma que procedeu igualmente à aprovação do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

O IMI «incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)). Considera-se prédio «toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com carácter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial» (n.º 1 do [artigo 2.º](#)).

Conforme previsto no [artigo 8.º](#) do CIMI, o sujeito passivo do imposto é o proprietário do prédio em 31 de dezembro do ano a que o mesmo respeitar ou, nos casos de usufruto ou de direito de superfície, o usufrutuário ou o superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantação, ou ainda, no caso de propriedade resolúvel, quem tenha o uso e fruição do prédio (n.ºs 1, 2 e 3).

O Capítulo II do CIMI prevê isenções de pagamento de IMI, em concreto:

1. Relativamente a algumas entidades públicas, a saber «o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público» (n.º 1 do [artigo 11.º](#));

¹³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas referentes ao CIMI são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/10/2023.

2. Quando estejam em causa prédios rústicos ou um prédio ou parte de um prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS (n.º 1 do [artigo 11.º-A](#)).

Como se referiu, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, aprovou ainda, em anexo, o [Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis \(CIMT\)](#)¹⁴.

Conforme se prevê no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CIMT, «O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) incide sobre as transmissões previstas nos artigos seguintes, qualquer que seja o título por que se operem».

O Capítulo II deste Código estabelece as isenções de pagamento de IMT, nomeadamente, quando se trate de aquisição de prédios para revenda ([artigo 7.º](#)), aquisição de imóveis por instituições de crédito ([artigo 8.º](#)) ou aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo 97 064 € ([artigo 9.º](#)), nas condições previstas nas referidas normas.

No [artigo 6.º](#) preveem-se igualmente isenções subjetivas (como o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais) e objetivas (de que são exemplo as aquisições de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, ou de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal) de pagamento de IMT.

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas referentes ao CIMT são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/10/2023.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

ESPAÑA

A [Ley 40/2006, de 14 de diciembre](#)¹⁵, del Estatuto de la ciudadanía española en el exterior prevê, nos termos das disposições constantes nos [artículos 26 a 28](#), a criação da [Oficina Española del Retorno](#)¹⁶, entidade que visa dar cumprimento a procedimentos de apoio ao retorno de cidadãos espanhóis e à coordenação entre a Administração Central e os diversos níveis de responsabilidade autonómicos e locais. Relevam-se nesta análise as disposições constantes do [artículo 28](#), relativo ao fomento do emprego, onde se define uma intervenção com vista à promoção da inserção social e laboral dos cidadãos espanhóis que retornem ao país.

Atendendo ao conjunto de matérias em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda relevar o conjunto de medidas de apoio à habitação própria permanente de jovens em Espanha, prevista no [Real Decreto 42/2022, de 18 de enero](#), por el que se regula el Bono Alquiler Joven y el Plan Estatal para el acceso a la vivienda 2022-2025.

Relativamente aos benefícios de incidência fiscal sobre imóveis, os mesmos enquadram-se nos termos dos tributos previstos do [Real Decreto Legislativo 1/1993, de 24 de septiembre](#), por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados (ITPAJD).

O ITPAJD pode caracterizar-se como um tributo, de natureza indireta, que incide sobre as transmissões patrimoniais onerosas, as operações societárias e os atos jurídicos

¹⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.10.2023.

¹⁶ Retirado do sítio da Internet [ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es](#). Consultas efetuadas a 12.10.2023.

documentados, confirme decorre do [artículo 1](#) do diploma supracitado. O quadro de benefícios fiscais aplicáveis a este tributo encontra-se definido nos termos do [artículo 45](#).

O *Real Decreto Legislativo 1/1993, de 24 de septiembre*, supracitado, encontra-se regulamentado pelo [Real Decreto 828/1995, de 29 de mayo](#), por el que se aprueba el *Reglamento del Impuesto sobre Transmisiones Patrimoniales y Actos Jurídicos Documentados*, onde se releva o quadro de benefícios fiscais, e neste, as diversas tipologias de isenções, constantes do [artículo 88](#).

IRLANDA

As autoridades irlandesas, através do programa [Returning to ireland](#)¹⁷, promovem um conjunto de políticas que visam a planificação e o apoio ao retorno de emigrantes irlandeses, nomeadamente através de medidas promotoras da [planificação do regresso](#), da [residência e cidadania](#), do apoio à [localização de residência](#), do apoio à inserção nos serviços de [educação](#), [saúde](#) e [segurança social](#), do apoio ao [emprego](#), à [regularização da situação fiscal](#), à [mobilidade](#), à [natalidade](#), à [reforma](#) e ao [desenvolvimento de atividade económica](#).

No âmbito da promoção do emprego, cumpre ainda relevar o conjunto de medidas criadas através do Programa [JobPlus](#)¹⁸, um mecanismo financiado por fundos europeus e que se caracteriza pelo pagamento de um incentivo financeiro à contratação de trabalhadores em situação de desemprego, por um período de 24 meses. A definição do acordo sobre os níveis remuneratórios deve respeitar o quadro legal decorrente do [National Minimum Wage Act 2000](#)¹⁹, sendo que a contratação de trabalhadores que verifiquem algum grau de parentesco, deverá atender aos critérios de elegibilidade constantes da [Part 2](#) do [Chapter 2](#) do [Social Welfare Consolidation Act 2005](#).

¹⁷ Retirado do sítio da Internet [citizensinformation.ie](#). Consultas efetuadas a 12.10.2023. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.10.2023.

¹⁸ Retirado do sítio da Internet [gov.ie](#). Consultas efetuadas a 12.10.2023.

¹⁹ Diplomas consolidados retirados do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 12.10.2023.

As autoridades governamentais identificam ainda o conjunto de [medidas de proteção social](#)²⁰, consentâneas com a matéria em apreço na presente iniciativa, no âmbito da [Proposta de Orçamento do Estado para 2024](#)²¹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria análoga ou conexa com o presente projeto de lei:

- [Projeto de Resolução n.º 424/XV/1.ª \(PSD\)](#) – *Recomenda ao Governo que altere o Programa Regressar, passando a abranger todos os emigrantes que saíram de Portugal após 2015 e todo o território nacional*, baixou à 10.ª Comissão em 01/02/2023;
- [Projeto de Resolução n.º 587/XV/1.ª \(PSD\)](#) *Recomenda ao Governo o alargamento do Programa Regressar a todo o território nacional de forma a incluir os Açores e a Madeira*, baixou à 10.ª Comissão em 31/03/2023.

Adicionalmente, cumpre referir o [Projeto de Lei n.º 656/XV/1.ª \(PSD\)](#) – *Habitação para jovens - alojamento estudantil, arrendamento para jovens e aquisição da primeira habitação própria e permanente*, por contemplar medidas semelhantes às previstas na presente iniciativa, baixou à 6.ª Comissão para apreciação, na especialidade, em 15/03/2023, no âmbito do Grupo de Trabalho – Habitação.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados, foram encontrados os seguintes antecedentes legislativos sobre matéria análoga ou conexa com a presente iniciativa:

²⁰ Retirado do sítio da Internet *gov.ie*. Consultas efetuadas a 12.10.2023. Consultas efetuadas a 12.10.2023.

²¹ Retirado do sítio da Internet *gov.ie*. Consultas efetuadas a 12.10.2023. Consultas efetuadas a 12.10.2023.

- [Projeto de Lei n.º 506/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Fomenta o regresso de portugueses emigrados e a contratação de jovens qualificados*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS e PCP, a abstenção do PSD, BE, PAN e L e os votos a favor do CH e IL;
- [Projeto de Resolução n.º 138/XV/1.ª \(L\)](#) – *Recomenda ao Governo a criação de um Programa “Regressar Saúde”, dirigido especificamente a profissionais de saúde*, que **deu origem à** [Resolução da Assembleia da República n.º 76/2022](#) – *Recomenda ao Governo a criação de um Programa «Regressar Saúde», dirigido especificamente a profissionais de saúde*, aprovada com a abstenção do PCP e BE e com os votos a favor do PS, PSD, CH, IL, PAN, L;
- [Projeto de Resolução n.º 148/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Recomenda ao Governo o alargamento do “Programa Regressar” aos emigrantes da Madeira e dos Açores*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, BE e L e os votos a favor do PSD, CH, IL e PAN.

Cumpra ainda mencionar os seguintes antecedentes parlamentares, por contemplarem medidas semelhantes às previstas na presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 633/XV/1.ª \(PSD\)](#) – *Habitação para jovens - alojamento estudantil, arrendamento para jovens e aquisição da primeira habitação própria e permanente*, retirado em 09/03/2023;
- [Projeto de Lei n.º 727/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Reduz a taxa de IMT aplicável à aquisição de habitação própria e permanente por jovens*, alterando o Código do IMT, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, PCP, BE e L, a abstenção de seis Deputados do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL e PAN;
- [Projeto de Lei n.º 888/XV/1.ª \(PSD\)](#) – *Reduzir as taxas de IRS para os jovens até aos 35 anos para um máximo de 15%*, **rejeitado** em Plenário no âmbito da votação na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, BE e L e os votos a favor do PSD, CH, IL, PAN.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Atenta a matéria objeto da iniciativa, nos termos do artigo 141.º do Regimento, deverá ser consultada a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da presente iniciativa, poderá ser pertinente a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CARMO, Renato Miguel do ; MATIAS, Ana Rita – **Retratos da precariedade : quotidianos e aspirações dos trabalhadores jovens** . Lisboa : Tinta-da-China, 2019. 182, [2] p. ISBN 978-989-671-478-9. Cota: 215/2019.

Resumo: A obra em apreço revela que existe um enorme mal-estar social no mundo. O que aconteceu no Reino Unido com o Brexit, a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América e a de Jair Bolsonaro no Brasil são prova dessa inquietude. Também se tem verificado uma ascensão da extrema-direita em diversos países na Europa. Este livro expõe que «neste contexto de esvaziamento de aspirações e expectativas em relação ao futuro, há um fenómeno devastador em crescimento no mercado de trabalho europeu e português, que continua a ser “invisível”: a precariedade laboral.» Com base na recolha de testemunhos de 24 jovens portugueses, os autores procuram avaliar o «[...] verdadeiro impacto da banalização do trabalho precário.» É referido que os jovens em Portugal são um dos grupos mais afetados pela crise económico-financeira, na medida em que muitos jovens deparam-se com situações de «[...] estágios não-remunerados, bolsas de investigação consecutivas, contratos a termo, recibos verdes e outros, muitas vezes durante vários anos, mergulhando num ciclo de incerteza que não compromete apenas o seu presente - rouba-lhes a possibilidade de traçarem projectos de vida e tem consequências sociais para todos nós.»

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL "PORTUGAL E OS JOVENS – NOVOS RUMOS, OUTRA ESPERANÇA", 4, Lisboa, 2015 - **Roteiros do futuro : Portugal e os jovens : novos rumos, outra esperança**. [Lisboa] : Presidência da República, 2015. 316 p. ISBN 978-989-95906-8-7. Cota: 28.26 – 424/2015.

Resumo: Comparativamente, a nova geração de jovens constitui um grupo social mais qualificado do que qualquer outra geração em Portugal. Embora tenham variadas oportunidades de mobilidade dentro da União Europeia, com uma visão de experiências de lazer mais diversificado, os jovens enfrentam variados desafios num quadro de crise económica que se faz sentir há vários anos, envolvendo importantes questões sociais, económicas e também políticas. O tema desta monografia, debatido na Conferência Internacional «Portugal e os jovens – novos rumos, outra esperança», expõe que este grupo social tem sido afetado, de forma desigual, pela atual crise económica. A subida do desemprego para a população em geral tem grande impacto na vida destes jovens e na sua expectativa de iniciarem a sua vida pessoal.

DRAGO, Ana – Habitação entre crises : participação das classes médias, políticas de habitação acessível e o impacto da pandemia em Portugal. In **Cadernos do Observatório** [Em linha]. Coimbra : Observatório Sobre Crises e Alternativas, 2021. [Consult. 9 outubro de 2023]. 67p. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135336&img=29048&save=true>>.

Resumo: Esta obra debruça-se sobre a crise na habitação no novo século, alertando que é diferente na sua configuração, atingindo os pobres urbanos, como aconteceu no passado, as classes populares e também as classes médias urbanas. Nos seus capítulos, debate a habitação no tempo do neoliberalismo: privatização, financeirização e crise; a austeridade e o seu lastro; o caso português e as mudanças políticas na habitação. Destaca-se o capítulo em que são abordados os impactos da crise pandémica no mercado da habitação no qual a autora procura «[...] discutir os efeitos da crise pandémica, sistematizando alguns dados e organizando a discussão sobre os riscos e as oportunidades que esta nova crise coloca à questão dos custos e da provisão de habitação.» Discute ainda «[...] o impacto imediato das medidas de contenção da pandemia a partir das medidas de apoio lançadas pelo Governo e pelos indicadores do mercado de habitação. Perante um cenário de crise social e económica grave e com um volume significativo de pedidos de moratórias aos pagamentos do crédito à habitação,

os preços de venda de habitações nos primeiros trimestres de 2020 abrandaram, mas não deixaram de subir, e o volume de crédito em novas operações na habitação voltou a atingir volumes elevados no final de 2020. Estas dinâmicas, quase contraditórias, parecem indicar que a crise pandémica irá acentuar as desigualdades crescentes no campo da habitação entre os que deixarão de conseguir fazer face aos pagamentos na habitação e aqueles que mantêm rendimentos que lhes permitem manter ou até melhorar a sua situação habitacional.»

EUROSTAT – When do young Europeans leave their parental home?. **Eurostat** [Em linha]. (Set. 2023). [Consult. 27 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://ec.europa.eu/eurostat/wb/products-eurostat-news/w/ddn-20230904-1>

Resumo: Este estudo realizado pela Eurostat, apresenta o resultado da média da idade relativa ao momento em que os jovens, em toda a União Europeia (UE), deixaram a casa dos pais. Em 2022, essa média era aos 26,4 anos, com variações entre os países da UE. O estudo revela ainda que, as idades médias mais elevadas, que incluíam os 30 anos ou mais, «[...] foram registadas na Croácia (33,4 anos), Eslováquia (30,8), Grécia (30,7), Bulgária e Espanha (ambas 30,3), Malta (30,1) e Itália (30,0). Em contrapartida, as idades médias mais baixas, todas com menos de 23 anos, foram registadas na Finlândia (21,3 anos), Suécia (21,4), Dinamarca (21,7) e Estónia (22,7).»

O resultado da análise indica que, ao fim de 10 anos, «[...] a idade média dos jovens que abandonam a casa dos pais aumentou em 14 países da UE, sobretudo na Croácia (+1,8 anos), na Grécia (+1,7) e em Espanha (+1,6). Em 2012, a média mais baixa da UE registou-se na Suécia, onde os jovens deixaram a casa dos pais aos 19,9 anos, no entanto, em 10 anos essa média aumentou 1,5 anos. A nível da UE, entre 2012 e 2022, a idade média variou ligeiramente, sendo a mais baixa de 26,2 anos (2019) e a mais alta de 26,5 (2012, 2014, 2020 e 2021).»

No ano de 2022, na União Europeia, em média, os homens deixaram a casa dos pais mais tarde do que as mulheres: «[...] os homens aos 27,3 anos e as mulheres aos 25,4 anos [...]. Esta diferença foi observada em todos os países, ou seja, as mulheres jovens saíram da casa dos pais em média mais cedo do que os homens jovens.»

De acordo com o estudo feito, em 9 países da UE, os homens deixaram a casa dos pais depois dos 30 anos, em média, enquanto que apenas na Croácia, as mulheres saíram da casa dos seus pais com 30 anos ou mais.

GOMES, Rui Machado – **Fuga de cérebros : retratos da emigração portuguesa qualificada** . Lisboa : Bertrand, 2015. 294 p. ISBN 978-972-25-3100-9. Cota: 28.11 – 78/2016.

Resumo: A conceção deste livro resulta do projeto de investigação «Êxodo de competências e mobilidade académica de Portugal para a Europa», financiada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. A pesquisa envolveu os doze autores do livro e quatro centros de investigação das universidades de Coimbra, Porto e Lisboa, tendo como resultado o conhecimento da «[...] cadeia de motivos que estão na origem dos novos perfis de emigração, percebendo em que medida a decisão de mobilidade migratória, inicialmente determinada por razões inscritas nos percursos formativos e de trabalho, se transforma em mobilidade social, mas igualmente cultural.»

LOPES, João Teixeira ; RODRIGUES, Ana Filipa ; CARMO, Renato Miguel do - **Geração Europa? : um estudo sobre a jovem emigração qualificada para França** . Lisboa : Mundos Sociais, 2014. 107 p. ISBN 978-989-8536-39-6. Cota: 28.11 e 44 – 497/2014.

Resumo: Nos anos 90 a imigração suplantou, durante um curto tempo, a emigração em Portugal. Na realidade, a emigração nunca deixou de existir e a esmagadora maioria dos que emigram tem fraca escolarização. Este estudo, resultado de uma encomenda da Direção-Geral das Comunidades Portuguesas e dos Assuntos Consulares, centra-se nos fenómenos emigratórios na atualidade portuguesa, em especial, analisa os emigrantes qualificados que escolheram a França como seu destino, a partir da crise económica e social de 2008. De acordo com o autor, o estudo «[...] baseia-se ainda na análise de percursos biográficos dos jovens emigrantes, resgatando as suas experiências, atitudes, valores e opiniões, particularmente centradas na vontade de superar as prisões das margens e transições juvenis precárias, interrogando o leitor sobre a existência de uma "geração Europa", na encruzilhada de processos de mudança e de permanência na sociedade portuguesa.»

UNIÃO EUROPEIA. Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho – **Impact of COVID-19 on young people in the EU** [Em linha]. Luxembourg : Eurofound, 2021. [Consult. 9 outubro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136958&img=25309&save=true>>. ISBN 978-92-897-2209-4.

Projeto de Lei n.º 934/XV/2.ª (CH)

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Resumo: Nas últimas décadas, tem-se verificado que os jovens têm sido mais vulneráveis do que outros grupos etários às crises económicas. O período da crise económica de 2007-2013 teve um impacto negativo ao longo prazo na vida e nas perspetivas desses jovens, uma vez que a taxa de desemprego juvenil e a taxa de jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação, aumentaram exponencialmente para um nível histórico. Também este relatório apresenta «[...] uma imagem abrangente do impacto da pandemia nos jovens da União Europeia (UE), incluindo uma descrição da sua situação no mercado de trabalho antes da pandemia e pouco depois, [que com as “restrições artificiais” levou ao encerramento de lojas e restaurantes, que empregam uma grande proporção de jovens em condições de contratos precários]. Apresenta uma visão geral dos esforços dos governos e dos decisores políticos a nível da UE para proteger os jovens dos efeitos da crise e analisa o impacto da pandemia neste grupo em termos de perda de emprego, condições de vida e bem-estar mental.»

Ainda, o relatório foca as restrições às atividades sociais durante a pandemia, que tiveram efeitos «[...] no desenvolvimento social e na participação dos jovens, enquanto o encerramento das instituições educativas prejudicou as suas oportunidades de acumular competências e capital humano.»

Destaca-se o capítulo 2 «Impacto imediato da pandemia de COVID-19 nos jovens» que, através de inquéritos feitos a jovens na Bélgica, Finlândia, Itália e Eslovénia, apresenta os resultados das consequências da pandemia no emprego e educação dos jovens.